

JUSTIFICATIVA

Ref. Processo Administrativo nº 01318/2025 - SEMED.

Adesão nº 004/2025

Objeto: Aquisição de Materiais e equipamentos de Higiene e Limpeza.

O Município de Timon-MA, por meio da sua Secretaria Municipal de Educação – SEMED, representada pelo Diretor de Departamento de Compras que abaixo subscreve, vem pelo presente expediente justificar que o município necessita de **Materiais e Equipamentos de Higiene e Limpeza**, em caráter de urgência para ressuprimento dos estoques do almoxarifado da SEMED, visando suprir as necessidades básicas da sede e a manutenção dos departamentos e unidades de ensino mantidos pela Secretaria Municipal de Educação para o melhor atendimento a população do município de Timon-MA.

Cumpram ressaltar que os materiais e equipamentos de higiene e limpeza são insumos estratégicos de suporte a manutenção da sede e seus departamentos, cuja falta pode significar interrupções constantes em suas atividades, o que afeta a qualidade dos serviços oferecidos a população e a credibilidade dos serviços prestados pela SEMED como um todo.

É papel da Administração Pública, empreender esforços para tornar as compras e contratações mais céleres e eficiente. Esses esforços demandam, além da aquisição de insumos, o planejamento de ações futuras para o enfrentamento de falta ou escassez futura dos mesmos. Ademais, a Secretaria Municipal de Educação vem suportando uma crescente demanda de materiais de higiene e limpeza nas unidades de ensino em virtude do aumento do número de matrículas, impondo a administração pública a reunir todos os esforços em manter o abastecimento constante e contínuo em suas unidades de ensino e departamentos mantidos pela Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, de materiais que vier a demandar. Desse modo, considerando a oscilação do número de demanda e a imprevisibilidade do consumo, foi estimado um quantitativo com base na média de consumos anteriores, acrescidos de uma margem de segurança fundamentado no acréscimo do número de unidades de ensino.

Diante da essencialidade do objeto e no intuito de acelerar a aquisição em questão, vez que não temos contratos que atendem a demanda até o final do exercício, foram realizadas consultas a procedimentos licitatórios e atas de registro de preços vigentes em outros órgãos constantes nos sítios eletrônicos, sendo identificado o Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº 008/2024/SEAD, que originou a Ata de Registro de Preço nº 001/2024, relativos ao Processo SEI nº 00002.000845/2023-80, proveniente da Secretaria da Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 248/2024, em 20 de dezembro de 2024, cujas especificações atendem a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA e seus departamentos e unidades de ensino.

Quanto ao valor, cumpre esclarecer que realizamos pesquisa de preços em empresas locais do ramo, em consulta a sites de busca de preços eletrônicos e em diários oficiais, conforme orçamentos, ata e mapa de preços acostados aos autos, vindo a obter os melhores e menores preços na ata de registro de preço da Secretaria de Administração do Estado do Piauí demonstrando que a aquisição através de adesão ao registro de preço é vantajosa para a Administração, gerando economia tanto financeira como processual, diante disto, justifica-se a Adesão ao Registro de Preço do citado órgão.

Cumpram ainda ressaltar que os quantitativos demandados pela SEMED atendem ao limite previsto para adesão conforme disciplina o Decreto Municipal nº 0231/2021, considerando que a

demanda proveniente de uma mesma licitação, no caso o Pregão Eletrônico nº 008/2024 – SEAD do Estado do Piauí, devidamente autorizado pelo seu órgão gerenciador.

Ademais, foi verificado que as especificações técnicas dos produtos constantes no termo de referência coincidem com as descritas na ata de SRP que pretendemos aderir, indicando que a presente adesão é alternativa viável para maior racionalidade nos custos e agilidade nos processos de compras. Ademais, a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento é proveniente de uma licitação eletrônica e transparente, propiciando maior segurança, qualidade dos produtos a serem adquiridos, prestação, celeridade e pronto atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Cumpramos ressaltar que após consultar a empresa vencedora quanto ao interesse em contratar com o município de Timon-Ma, conforme liberação do órgão gerenciador da ata, obtivemos manifestação da empresa detentora dos itens a serem contratados: Empresa **EVOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.336.259/0001-58, que nos deu anuência para prosseguimento do processo de adesão, com apresentação da proposta e documentos de habilitação.

Desse modo, a contratação dos objetos por meio de adesão a Ata de Registro de Preço citada, é medida e forma mais vantajosa para esta Administração.

- Considerando os preços mais econômicos;
- Considerando que, cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência;
- Considerando a, segurança de ter o objeto passado pelo devido processo licitatório;
- Considerando a, celeridade e eficiência do processo para a contratação/compra;
- Considerando que, a ata contempla o quantitativo demandado por essa Secretaria.

Isto posto, com fulcro no Decreto Municipal nº 0231/2021 em consonância com o Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto nº 9.488/2018, é que justificamos a escolha da solução para a Aquisição de Materiais e Equipamentos de Higiene e Limpeza para atender as necessidades desta secretaria e seus departamentos formalizada por adesão à Ata proveniente do Pregão Eletrônico nº 008/2024/SEAD, Ata de Registro de Preço nº 001/2024, relativo ao Processo SEI nº 00002.000845/2023-80, oriundo da Secretaria da Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, ano XCIV, Edição nº 253/2024 de 30 de dezembro de 2024, uma vez que este procedimento gerará economicidade e celeridade processual para a Secretaria Municipal de Saúde de Timon-MA.

Timon (MA), 26 de Março de 2025.



Bruno Jansen Justino
Coordenador do Setor de Compras
Portaria nº 0124/2025 – GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 1318/2025
S. 409
RUBRICA J

OFÍCIO Nº 0192-B/2025 – GAB/SEMED

Timon (MA), 26 de Março de 2025.

Ilma. Sr.^a

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prezada Senhora,

Estamos encaminhando a V. S.^a o procedimento de ADESÃO a ata de SRP nº Nº 001/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº 253/2024 TERESINA - PI, 27 de dezembro de 2024 DOE/PI - ANO XCIV - 135º DA REPÚBLICA, oriunda do Pregão Eletrônico nº 008/2024/SEAD-PI realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí, objetivando a **Aquisição de Materiais e Equipamentos de Higiene e Limpeza, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Timon-MA e suas unidades**, para caso venha aprovar e em conformidade com a Lei nº 14.133/21, seja emitido o parecer jurídico e encaminhado a Procuradoria Geral para que seja homologado o parecer.

Ao final solicitamos que seja reencaminhado para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED para que seja providenciado os atos finais do processo.

Aproveito a ocasião para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gideão Santes Machado
Secretário Municipal de Educação – SEMED
Portaria nº 014/2025 – GP

Gideão Santes Machado
Secretário Municipal de Educação
Timon-MA Port. nº 014/2025-GP
CPF: 751.480.993-72

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 42/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1318/2025 – SEMED

MODALIDADE: Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2024 do Estado do Piauí, cujo gerenciador é a Secretaria da Administração do Estado do Piauí – SEAD, Pregão eletrônico 08/2024 e processo nº 00002.00845/2023-80.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 86, §2º DA LEI 14.133/2021. EXAME DE LEGALIDADE.**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024, gerenciada pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD, oriunda do Pregão Eletrônico nº 08/2024 e processo administrativo nº 00002.000845/2023-80, nos termos do art. 86, §2º da Lei 14.133/2021, para aquisição de materiais e equipamentos de limpeza e higiene para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e suas unidades.

Em consulta aos autos verificamos a existência dos seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de Propostas de Preços à fornecedores locais, Propostas de Preços (Pesquisa de Preços), Extrato de Homologação e Adjudicação do PE 008/2024 da SEAD, Mapa de Preços, Solicitação de Adesão à ata para o órgão Gerenciador, Solicitação de Anuência dos Fornecedores constantes na ata que se pretende aderir, Autorização do órgão gerenciador, anuência dos fornecedores, Edital, Termo de Referência, Minuta Contratual, Ata de registro de preços 001/2024, Documentos de Habilitação, Autorização do Gestor para a contratação, Previsão de Dotação Orçamentária e Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação é de suma importância uma vez que o referido processo se trata de contratação para aquisição de materiais e equipamentos de limpeza e higiene para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Timon/MA.

Tais objetos foram parcelados, mas, devidamente justificados no processo administrativo de contratação, o que prioriza o interesse público, a economicidade e a busca pela melhor contratação para o poder público.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD.

A carta maior de 1988 determina que a administração pública, em regra, deve realizar processo licitatório para suas aquisições e alienações, vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação infraconstitucional aplicável às licitações e contratos é a Lei 14.133/2021, que previu expressamente a possibilidade do ente “pegar carona” e aderir à ata de registro de preços de outro ente ou órgão da administração, chamado órgão gerenciador, *verbis*:

Lei 14.133/21

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item

registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

A modalidade de licitação escolhida foi a Adesão ao pregão eletrônico, para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 82 e seguintes da Lei 14.133/2021 e no decreto nº 11.462/2023 que regulamenta o processo de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar (art. 78, IV da Lei 14.133/2021) previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar os artigos 82 a 86 da Lei 14.133/21 foi editado o Decreto nº 11.462/2023, regulamentando o Sistema de Registro de Preços, **e instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.**

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e até mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpra observar que o Decreto 11.462/23 determinou de clareza solar a possibilidade de órgãos não participantes do processo de registro de preço aderirem à ata formalizada, desde que cumpridos alguns requisitos específicos, vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

Extrai-se do excerto que é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário três requisitos cumulativos: i) Justificativa da vantagem da adesão; ii) compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado e; iii) Consulta e aceitação prévia do gerenciador e fornecedor.

Analisando o caso em tela, percebemos que o processo encontra-se devidamente instruído, constando: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de Propostas de Preços à fornecedores locais, Propostas de Preços (Pesquisa de Preços), Extrato de Homologação e Adjudicação do PE 008/2024 da SEAD, Mapa de Preços, Solicitação de Adesão à ata para o órgão Gerenciador, Solicitação de Anuência dos Fornecedores constantes na ata que se pretende aderir, Autorização do órgão gerenciador, anuência dos fornecedores, Edital, Termo de Referência, Minuta Contratual, Ata de registro de preços 001/2024, Documentos de Habilitação, Autorização do Gestor para a contratação, Previsão de Dotação Orçamentária e Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços.

O órgão que pretende adesão à ata justificou detalhadamente a vantajosidade à administração pública de adesão à ata de registro de preços derivada do Pregão Eletrônico nº 08/2024 da SEAD/PI, que, além de economicidade em relação ao tempo dos atos processuais, irá proporcionar economia em relação à melhor contratação que poderia ser realizada tendo em vista os preços praticados no mercado, sem contar a expertise dos fornecedores e a qualidade dos materiais que serão adquiridos, provenientes de licitação eletrônica proba e que atende aos interesses da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA.

Quanto ao valor, a SEMED procedeu à consulta (pesquisa de preços) com empresas locais do ramo, sites eletrônicos e diários oficiais de contratações semelhantes, identificando os melhores preços na ata de registro de preço que se pretende aderir.

Não obstante, também identificamos ofício solicitando do órgão gerenciador adesão à ata de registro de preços, o que foi deferido, bem como também existe o aceite dos fornecedores, o que

importa em cumprimento de todos os requisitos específicos do art. 31 do decreto 11.462/23 e da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, destaca-se que restou demonstrado adequação à necessidade do Município de Timon/MA ao objeto constante na Ata a que se pretende aderir, visto que os fornecedores demonstraram possuir a expertise necessária para realização dos serviços que o não participante pretende contratar.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

O TCU tem sistematicamente orientado sua jurisprudência no sentido de que, desde que devidamente justificado, deve-se proceder à adesão de atas de registro de preço, quando se mostrar mais vantajoso ao ente não participante, *ipsis verbis*:

A adesão à ata de registro de preços será admitida com vistas a proporcionar à Adm Pub celeridade nas soluções da mesma natureza, uma vez já alcançada a proposta mais vantajosa.

O processo de adesão deverá ser condicionado à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e economicidade para a administração pública federal, quanto à utilização da ARP, conforme o art. 22 do Decreto 7.892/2013.

[...]

Cumprir ressaltar que a justificativa para a utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes deve ser robusta, com elementos que demonstrem o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade de tal medida.

[...]

(Acórdão 8151/2024 | Relator: Vital do Rego)

O art. 8º do Decreto 3.931/2001 estabelecia que a adesão à ata deveria ser precedida de consulta ao órgão gerenciador, "desde que devidamente comprovada a vantagem". Essa comprovação é de interesse e de responsabilidade do interessado em aderir à ata, e não do órgão gerenciador. [...]

101. Não há como exigir do órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão para cada interessado. **Cabe ao carona utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos do evento que pretende realizar para avaliar a economicidade da adesão.**

(Acórdão 1151/2015 - Plenário | Relatora: Ana Arraes)

9.4. dar ciência ao <omissis> sobre as seguintes impropriedades: 9.4.1. adesão a ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação, bem assim da compatibilidade às reais necessidades do órgão, o que não se coaduna com o art. 22 do Decreto 7.892/2013 e com o item 9.3.3 do Acórdão 1233/2012 - Plenário;

(Acórdão 3137/2014 - Plenário | Relator: Augusto Sherman).

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço Nº 001/2024, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 08/2024, processo nº 00002.00845/2023-80, realizada pela Secretaria da Administração do Estado do Piauí - SEAD, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 86, § 2º da Lei nº 14.133, e Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, desse modo, esta Assessoria manifesta pela legalidade à adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 27 de março de 2025.

Cariane Gomes Assunção
CARIANE GOMES ASSUNÇÃO
Assessora Especial Superior
Portaria nº 902025-GP
OAB/PI 10.588

TIMON
PREFEITURA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMON –
MA.

OFÍCIO Nº 79/2025

Timon-MA, 28 de março de 2025.

Assunto: Encaminhamento para Homologação de Parecer Jurídico Nº 42/2025 –
Processo nº 1318/2025.

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico Nº 42/2025-CPL referente ao processo n.º 1318/2025, cujo objeto é Contratação de empresa para aquisição de materiais e equipamentos de higiene e limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de Timon/MA, através da adesão à ata de registro de preços 001/2024, PE 08/2024 e processo administrativo nº 00002.00845/2023-80 que visa a contratação dos fornecedores cadastrados.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos
Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,


Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

PROC. Nº 1318/25
FLS. 413
RUBRICA

timon.ma.gov.br

OFÍCIO nº 590/2025/PGM

Timon (Ma), 28 de Março de 2025.

Ilma. Sra.
Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico nº 042/2025/CPL

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico nº 042/2025 emitido pela Assessoria Jurídica da CPL, referente ao Processo Nº 1318/2025/SEMED, *cujo objeto é a contratação de Empresa para Aquisição de Materiais e Equipamentos de Higiene e Limpeza*, informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido parecer.

Aprovado o parecer, entendemos que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o parecer jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito da Secretaria e demais setores envolvidos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025

Ofício nº102/2025 – CPL

Timon (MA), 28 de março de 2025.

Ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Educação,
Sr. Gideão Santes Machado

Ref.: Processo Administrativo nº 1318/2025

Prezado Sr. Secretário,

Estamos encaminhando a V. S.^a o processo licitatório na modalidade Adesão Nº 004/2025 , objetivando a Contratação de empresa para Aquisição de Materiais e Equipamentos de Higiene e Limpeza para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e suas unidades , para que seja Adjudicado o objeto e Homologado o procedimento licitatório, caso V. S.^a venha aprovar, e que após o Despacho de Adjudicação e Homologação, seja devolvido o processo a esta CPL para publicação dos atos finais e arquivamento.

Nesse sentido, informamos a referida situação para que venham a adotar medidas cabíveis que esta Secretaria entender pertinente.

Atenciosamente,

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da CPL
Portaria Nº 082/2025

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL
PORTARIA 082/2025-GP

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE SRP Nº 004/2025 – SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01318/2025 – SEMED

OBJETO: Aquisição de Materiais e Equipamentos de Higiene e Limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e suas unidades.

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

De acordo com o procedimento de Adesão a ata de SRP em epígrafe, objetivando a **Aquisição de Materiais e Equipamentos de Higiene e Limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e suas unidades**, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o seu objeto no valor global de **R\$ 3.573.495,87 (Três milhões, quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos)**, em favor da Empresa **EVOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, inscrita no **CNPJ (MF) sob o nº 42.336.259/0001-58**, conforme proposta, justificativas vinculadas ao presente procedimento, fundamentada no Artigo 86, parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e autuado no presente processo administrativo.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para elaboração do contrato e demais providências cabíveis.

Timon (MA), 28 de março de 2025.


Gideão Santes Machado
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 014/2025 – GP

Gideão Santes Machado
Secretário Municipal de Educação
Timon-MA Port. nº 014/2025-GP
CPF: 751.480.993-72